Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6461/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01875/2014
PROTOCOLO	**:** 1261168
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** GASPAR GOMES NOGUEIRA

PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário Sr. Gaspar Gomes Nogueira, na condição de cônjuge da ex-servidora Anita Torres Nogueira, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Campo Grande/MS, no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

O direito que ampara a pensão por morte está prevista no artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2.003, c/c os artigos 30 e 31, da Lei Complementar nº 064, de 20 de MAIO de 2.004, conforme Decreto “PE” 016, publicado no D.O nº 3.455 de 07 de fevereiro de 2.012, Fls. 015.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-7ICE-2549/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-11166/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em

apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a concessão da PENSÃO POR MORTE do beneficiário Sr. Gaspar Gomes Nogueira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Pensão por Morte do beneficiário Sr. Gaspar Gomes Nogueira, CPF n. 230.552.941-49, na qualidade de cônjuge de ex-servidora, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer